



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 1/12/15

101 TC-001150/013/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade(s) Beneficiária(s): OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Responsável(is): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luís Gaspar Nunes (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, em 10-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.579.577,15.

Advogado(s): Lucas Biava Miquinioty, Fabiana Balbino Vieira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 2.579.577,15 (recursos municipais), pela **Prefeitura Municipal de Matão ao Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON**, para fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde.

A Unidade Regional de Araraquara constatou impropriedades: i) relatório da execução física e financeira não se encontra fielmente como no modelo do Decreto federal nº 3100/99; ii) metas propostas pelo SAMU são de difícil quantificação; iii) o parecer careceu de informação atinente à descrição dos resultados alcançados e da economicidade obtida; iv) recursos não movimentados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conta-corrente específica, tendo sido verificadas diversas transferências para conta centralizada da OSCIP, prejudicando substancialmente a avaliação da execução da despesa; v) rateio de despesas administrativas entre os municípios parceiros da OSCIP proporcionalmente às receitas de cada parceiro público, sem detalhar item por item as receitas e despesas, no valor de R\$ 611.501,06; vi) transferência para conta-corrente administrativa da OSCIP para pagar reembolsos de rateios e encargos e retenções sobre a folha de salários e terceiros, sendo tal conta estranha ao ajuste; vii) pagamento de despesas financeiras não previstas no ajuste; viii) utilização de provisão de férias e 13º salário como comprovante de realização de despesa; ix) programa de trabalho prevê quadro de pessoal com 45 profissionais e o quadro atual informa o número de 81 contratados.

A prefeitura encaminhou o parecer conclusivo retificado, informando que das atas da comissão de avaliação e dos relatórios da supervisão constam os resultados alcançados e a economicidade obtida.

O GEPRON anexou o relatório do rateio administrativo por categoria de despesa. Informou que os recibos não foram apresentados, pois no exercício houve apenas a provisão, a título de nota de débito para efeito de rateio, não ocorrendo transferência financeira do período.

Com relação aos colaboradores, diz que aos 45 funcionários inicialmente previstos foram acrescentados outros 37, através do termo aditivo nº 04.

Ao instruir a nova documentação, a fiscalização entendeu que somente a falha com relação ao quadro de pessoal foi sanada. Porém, não deixou de consignar "importante crítica em relação às transferências de valores à denominada "conta administrativa" (50.792-X) a título de Empréstimos, que representam as Antecipações de Reembolsos de Rateios de Encargos e Retenções sobre Folha de Salários e Terceiros. Ratificamos que o método utilizado prejudica substancialmente a transparência e aferição da exatidão na prestação de contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ opinou pela regularidade da matéria.

Assessoria jurídica e Chefia de ATJ opinaram por nova oitiva das interessadas.

GEPRON e a Prefeitura Municipal de Matão apresentaram novas justificativas e documentos.

Segundo a ATJ, "(...) entendo que os argumentos expendidos pelo órgão beneficiário e pelo órgão concessor não reúnem condições de acolhimento, razão pela qual opino pela irregularidade da prestação de contas analisada, nos termos do disposto no artigo 33, III, da Lei Complementar nº 709/93."

Chefia de ATJ, pela irregularidade da matéria.

MPC acompanhou os demais órgãos opinativos e destacou que o detalhamento no registro do rateio de despesas administrativas entre os municípios parceiros da OSCIP, proporcionalmente às receitas de cada parceiro público, prejudica a regularidade da matéria.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-1150/013/2013

A prática de rateio proporcional de despesas tem sido condenada por esta Corte, a exemplo da decisão proferida pelo E. Plenário no TC-41736/026/2010, in verbis:

“Recentemente fui o relator das contas prestadas pela ONG Bola Pra Frente, referente ao exercício de 2010, ao Município de Taboão da Serra (TC-8052/026/12), julgadas irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 03/12/2013.

Como ocorrido no caso daqueles autos, a principal falha é a relacionada ao procedimento de rateio proporcional de despesas entre os diversos municípios do Estado de São Paulo que com a ONG firmaram parceria.

Por essa razão, anoro as razões de meu voto nos mesmos fundamentos delineados naquele aresto, senão vejamos:

“Não restou esclarecido o procedimento adotado pela entidade parceira de rateio proporcional de despesas entre os municípios para os quais presta serviços, o que impossibilita se aferir quais despesas foram efetivamente incorridas em relação ao objeto ajustado entre os parceiros, não trazendo a segurança necessária para se concluir que houve a correta aplicação do dinheiro público.”

Destaco, também, a sentença proferida no TC-731/006/09, que tratou das contas prestadas pela respectiva entidade ao Município de Batatais, referente ao exercício de 2007, cujo trecho segue abaixo:

“Ocorre que a entidade passou a ser responsável por valores públicos e, dessa forma, tinha a obrigação legal de prestar contas a fim de demonstrar, de forma clara e cabal, o bom uso do repassado pela Prefeitura de Batatais. A documentação dos autos não permite essa conclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por mais que as notas fiscais comprovadoras das despesas realizadas correspondam a gastos de vários municípios, havia a necessidade de demonstrativos de suporte que esclarecessem qual parcela dessa despesa é afeta a cada programa.

Isso não foi feito, mesmo tendo as partes sido notificadas após os levantamentos dessas questões, tanto pela fiscalização, como pelos órgãos opinativos.

[...]

É nesse sentido que a SDG afirma que a execução do objeto não é suficiente para atestar que os recursos foram corretamente aplicados.

[...]

Também é condenável o fato do município não ter exigido a comprovação individualizada da despesa de forma que permitisse fiscalizar o bom uso dos seus recursos, bem como não ter cobrado a prestação de contas nos termos previstos nas Instruções desta Corte. (g.n)“

Destaca-se, ainda, que a E. Primeira Câmara, nos mencionados autos do TC-731/006/09, confirmou a sentença proferida pelo e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Neste sentido, também a decisão proferida nos autos do TC-847/011/2012:

“Outras despesas impróprias também foram objeto de glosa pela fiscalização, com destaque para àquelas relacionadas com outros termos de parceria, no importe de R\$ 242.902,10.

Não há nenhuma correlação entre os dispêndios realizados no Município de Monte Mor com a prestação de contas para atendimento ao termo de parceria firmado com o Município de Santa Fé do Sul, devendo os respectivos valores ser devolvido ao erário de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Também, o valor do saldo não aplicado de R\$ 142.147,35 deverá ser devolvido ao erário, que, inclusive, foi objeto de apontamento no parecer conclusivo.”

Por oportuno, pontue-se que a prestação de contas do exercício de 2011, tratada no TC-1110/013/12, foi julgada irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 14/4/2015, em razão, basicamente, do critério do rateio de despesas, o que ensejou na condenação da entidade à devolução dos respectivos valores.

No caso destes autos, como acima evidenciado, a prática adotada pelo GEPRON, relacionada ao rateio proporcional de despesas, é condenável, já que impossibilita saber quais despesas, de fato, incorreram exclusivamente no termo de parceria firmado com o Município de Matão, devendo o valor de R\$ 611.501,06 ser devolvido ao erário.

Era, portanto, de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os respectivos valores.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo Instituto de Gestão de Projetos do Noroeste Paulista - GEPRON acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, “caput”, da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 611.501,06, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Matão. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Matão para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Decreto nº 3100/99, alterado pelo Decreto federal nº 7568/11, além das Instruções nº 02/08 deste Tribunal.

Encaminhem-se cópias deste processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências de sua alçada.